



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000301892

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000238-22.2024.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante JULIO CESAR DA ROCHA RIBEIRO, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente) E ALBERTO GENTIL.

São Paulo, 28 de março de 2025.

RICARDO GRACCHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 31.014

Apelação nº 1000238-22.2024.8.26.0564

Apelante: Julio Cesar da Rocha Ribeiro

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social

Comarca de São Bernardo do Campo

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. AUXÍLIO-ACIDENTE. IMPROCEDÊNCIA.

I. Caso em Exame

1. Ação acidentária promovida por Julio Cesar da Rocha Ribeiro, motorista de caminhão, que sofreu acidente de trajeto resultando em fratura do membro superior direito. O autor busca auxílio-acidente alegando prejuízo funcional.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se há cerceamento de defesa pela não realização de nova perícia médica e se o autor faz jus ao auxílio-acidente.

III. Razões de Decidir 3. Inexiste cerceamento de defesa, pois a perícia foi realizada por especialista qualificado, e a prova colhida é suficiente para a formação do convencimento do juízo. 4. O laudo médico concluiu pela ausência de incapacidade laborativa, não havendo elementos que justifiquem a concessão do auxílio-acidente.

IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A ausência de incapacidade laborativa decorrente do acidente afasta o direito ao auxílio-acidente. 2. A perícia realizada é suficiente para a formação do convencimento do juízo.

Legislação Citada:

Lei nº 8.213/91, art. 86.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Apelação Cível 1000631-16.2018.8.26.0512, Rel. Alberto Gentil, 17ª Câm. Dir. Públ., j. 13/04/2022.

Acrescente-se ao relatório da sentença, que a ação acidentária promovida por **Julio Cesar da Rocha Ribeiro** foi julgada improcedente (fls. 238/240).

conformado, apela o obreiro buscando, preliminarmente, a anulação da sentença para a expedição de ofício para a empregadora, bem como a realização de nova avaliação médica, com especialista em ortopedia, sob pena de cerceamento de defesa. No mérito, pede a inversão da decisão, por entender que faz jus ao auxílio-acidente (fls. 244/258).

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Consigne-se, de plano, que inexistente o alegado cerceamento de defesa, considerando-se inócua a expedição de ofício à empregadora ou a realização de nova perícia por outro médico para formação do Juízo de convencimento.

O mero inconformismo quanto ao resultado desfavorável não é causa de nulidade do laudo.

Nota-se que o *expert* informou que é especialista em ortopedia e traumatologia, pós-graduado em Medicina Legal e Perícias Médicas pela Faculdade de Ciências Médicas da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo, possuindo o conhecimento técnico específico necessário para realização da prova.

Na realidade, a prova até então colhida trouxe todos os elementos necessários para a apreciação do pedido, tendo o médico nomeado em 1ª Instância se baseado em critérios técnicos e

científicos atinentes à hipótese, o que dispensa a reabertura da instrução.

A propósito:

“ACIDENTE DO TRABALHO – LER/DORT – Incapacidade do autor para o trabalho afastada pela prova técnica obtida sob o crivo do contraditório – Conversão do julgamento em diligência para realização de nova perícia por médico especialista – Desnecessidade – Prova pericial em harmonia com o conjunto probatório carreado aos autos e perito judicial especialista em medicina legal - Indenização acidentária indevida – Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1000631-16.2018.8.26.0512; Rel.: Alberto Gentil; 17ª Câ. Dir. Públ.; J: 13/04/2022)

No mais, o postulante, atualmente com 51 anos de idade, relata que trabalha como motorista de caminhão para RFG Comércio Transportes e Serviços Ltda., sendo que sofreu acidente de trajeto em 25.04.2023, que resultou em fratura do membro superior direito.

Informa prejuízo funcional e pede a reparação acidentária.

Todavia, analisando-se as provas produzidas nos autos, em especial o laudo médico (fls. 146/158) e esclarecimentos (fls. 187/190), a conclusão é a de que o caso não comporta a indenização acidentária.

O artigo 86 da Lei nº 8.213/91 dispõe que:

“O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que

impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia”.

Para o reconhecimento de tal direito ao benefício no âmbito acidentário, necessária a comprovação de que a lesão corporal ou perturbação funcional decorra do exercício do trabalho ou por motivo dele.

A ocorrência do infortúnio está comprovada, com a formalização da Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT, pela empregadora (fls. 86).

No tocante ao nexo causal, não há o que se questionar, visto que a própria autarquia já havia reconhecido o mal, afastando, inclusive, o trabalhador com pagamento de auxílio-doença acidentário, conforme se extrai dos documentos de fls. 83.

Entretanto, realizado o exame físico, constatou-se: “Ombros, cotovelos, punhos e mãos: Inspeção: cicatriz compatível com a cirurgia relatada, sem contraturas ou deformidades aparentes, musculatura eutrófica e simétrica Palpação: Sem dor a palpação das proeminências ósseas e musculatura. estes Especiais: Testes de instabilidade dos ombros: apreensão, sulco, recolocação, gaveta anterior e posterior negativos. Testes de impacto dos ombros: Neer, Hawkins-Kennedy, Yokum negativos Testes de integridade do manguito rotador dos ombros: Jobe, Patte, Gerber negativos Força Muscular dos Membros superiores: Força muscular grau V globalmente nos membros superiores em todos os movimentos realizados” (fls. 150).

O médico nomeado, Murillo Ferri Schoedl, afirmou que “ao exame físico não há sinais de hipotrofia e desuso da articulação ou da musculatura dos ombros e cintura escapular. O único achado ao exame físico foi a presença de diminuição da mobilidade em grau leve para a rotação interna (colocar a mão nas costas), passível de recuperação ao se considerar o tempo transcorrido entre a fratura e a avaliação atual. Há preservação dos principais movimentos, de elevação e rotação externa” (fls. 152), concluindo que não foi identificada incapacidade laborativa (fls. 154).

Em seus esclarecimentos, o *expert* reforçou que “não são todas as alterações identificadas ao exame físico que se traduzem em algum grau de incapacidade, devendo ser feita uma correlação entre tais alterações encontradas na avaliação pericial com os exames e relatórios apresentados e com a atividade laborativa em si. No presente caso, o único achado ao exame físico foi a presença de diminuição da mobilidade em grau leve para a rotação interna (colocar a mão nas costas), compatível com o exercício da atividade habitual sem restrições por não ser um movimento necessário nesta função. Há preservação dos principais movimentos do ombro, de elevação e rotação externa” (fls. 187/188).

Ressalte-se que não houve impugnação técnica em relação à prova pericial realizada. Assim, não há elementos de convicção que permitam discordar do quanto apurado em regular perícia judicial.

Destarte, como é sobejamente sabido, em se tratando de indenização infortunística, o que vale não é apenas a constatação do acidente típico, mas também a incapacidade laborativa dele resultante, o que, *in casu*, não ocorre.

Logo, era mesmo de rigor a improcedência da ação.

Diante do exposto, pelo meu voto, nega-se provimento ao recurso de **Julio Cesar da Rocha Ribeiro**.

(Assinatura digital)
RICARDO GRACCHO
Relator